



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000514/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.204 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA INES GUION BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 44/50) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 64/67), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/43), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 105/113):

Alega que o art. 73 do RIR/99 é genérico e as deduções de despesas médicas têm dispositivo específico que a norma específica prevalece sobre a genérica. Portanto não há amparo a intimação que requer a apresentação dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas. A lei afirma ser bastante os recibos contendo nome, endereço e CPF/CNPJ do beneficiário. Não pode o intérprete alterar a lei. Além disso, apresenta declarações dos beneficiários confirmando os serviços e recebimentos. Afirma ser impossível a comprovação do efetivo pagamento feito em dinheiro.

Quanto aos rendimentos da Unimed, afirma que não foi objeto de intimação anterior, sendo que juntamente com o auto, não foi apresentado qualquer documento relativo a esses rendimentos.

Não tendo a fiscalização provado o que alegou, a impugnante não tem como se defender.

Alega que várias justificativas do lançamento não possuem amparo legal. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Alega que o Fisco presumiu a falsidade pela pagamentos/serviços, sendo que serviços não são comprováveis.

DOS JUROS DE MORA

Afirma que a Taxa Selic foi julgada inconstitucional pelo STJ, citando acórdão do STJ e Conselho de Contribuintes. Diz que os órgãos administrativos podem decidir com fundamento na inconstitucionalidade, sendo nula a decisão que não enfrenta a alegação de inconstitucionalidade.

SELIC SOBRE A MULTA

Alega, a título de argumentação, que caso seja mantido o lançamento, a Receita Federal irá exigir taxa Selic sobre a multa o que não há amparo legal.

Consta ainda do referido relatório:

Em 23/07/2008 foi proferido despacho , de diligência, para que o processo retomasse à DRF de origem para que a contribuinte fosse intimada quanto à Dirf entregue pela fonte pagadora Unimed Marília.

Em sua manifestação quanto à intimação, a interessada apresenta nova contestação, alegando em síntese:

Afirma que o documento de folha 64 deveria ter acompanhado o auto de infração. A não entrega de documento indispensável à defesa constitui cerceamento de defesa. De acordo com o art. 9 do Decreto 70.235/72, a não entrega de qualquer documento consiste em descumprimento de determinação legal acarretando a nulidade da ação fiscal. Cita acórdãos de DRJ e Conselho de Contribuintes.

Cita também o art. 45 da Lei 11.457/07, dizendo que ele determina que é obrigatório o acesso aos autos do processo administrativo. Inegável que ai também ocorreu o cerceamento de defesa em face da inexistência de processo administrativo no prazo para impugnação. Quando tomou ciência do auto de infração (21/02/2006) inexistia processo formalizado e que este era indispensável. Com a reabertura do prazo para impugnação, reabre-se a oportunidade de se alegar tudo que lhe for favorável.

O despacho da DRJ/BSB complementou o auto de infração o que significa que a data da ciência, definitiva ocorreu em 20/08/08, data em que tomou ciência do "conserto" do lançamento. Portanto, está decaído o lançamento de fato gerador que ocorreu em 31/12/2002. O lançamento só foi devidamente formalizado com a entrega do documento de folha 64. Qualquer falha que macule o lançamento, macula-o por inteiro.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta de intimação prévia não caracteriza cerceamento do direito de defesa ou supressão do contraditório, previsto para a fase do contencioso administrativo, quando a infração estiver perfeitamente demonstrada, com os elementos probatórios necessários.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora Por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/11/2008 (e-fls. 117), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 11/12/2008 (e-fls. 118/144) onde, após resumir as razões expostas nas outras fases processuais, apresenta os argumentos a seguir sintetizados.

- Aponta a falta de apreciação pelo Colegiado a quo das seguintes alegações por ela apresentadas:

- a) O art. 73 e §1º do RIR/99 são normas genéricas sobre comprovação de dedução e o inciso III do §1º do art. 80, também do RIR/99, é norma específica.
- b) Justificativas do lançamento referentes às despesas médicas rebatidas uma por uma por falta de amparo legal.
- c) Alegações amparadas na jurisprudência.
- d) Receita condiciona a dedução de despesas médicas a que o recibo tenha o nome, endereço e CPF/CNPJ do beneficiário.
- e) Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional admite que os Conselhos decidam com fundamento em inconstitucionalidades e os Pareceres da PFN são vinculantes.
- f) O Primeiro Conselho aprecia alegações de inconstitucionalidade.
- g) A Receita irá exigir Selic sobre a multa.

h) O documento encaminhado à contribuinte à vista do Despacho de fls. 86 complementa o Auto de Infração e, portanto, "a data da ciência definitiva da íntegra do Auto ocorreu com a data da ciência do Despacho, isto é, 20/08/08", data em que estava decaído o direito da Fazenda.

i) O lançamento é uno e, então, a decadência não atinge apenas parte dele.

j) Na fase impugnatória (1ª) inexistia processo, o que constitui cerceamento da defesa, "pois como se pode ter vista de um processo inexistente?".

- Alega o cerceamento de seu direito de defesa pela leitura desatenta das impugnações:

a) O Acórdão diz que a contribuinte alega que as justificativas do lançamento não possuem amparo legal, mas não indica quais seria tais justificativas. No entanto, na Impugnação inicial foram discriminadas dez justificativas apresentadas com o Auto de Infração para a glosa das despesas médicas e rebatidas uma a uma.

b) o Acórdão diz que "A interessada afirma também que a Receita Federal está exigindo no lançamento, taxa selic sobre a multa". No entanto, na Impugnação inicial está dito que "a Receita Federal irá, na execução do Acórdão, seja da DRJ seja do Conselho, exigir taxa Selic também sobre a multa".

- Sustenta que o Auto de Infração só foi cientificado de modo eficaz à contribuinte em 20/08/2008, após o saneamento do processo através do Despacho da DRJ/BSA. Entende que, se a ciência em 21/02/2006 tivesse sido eficaz, não teria havido saneamento. Conclui que, sendo o Auto cientificado eficazmente apenas em 20/08/08, já estava decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com relação ao ano calendário 2002.

- Discorda da decisão de piso quanto à afirmação de que a inexistência de processo na fase impugnatória não cerceia a defesa, pois a impugnante "poderia pedir vistas a todos os documentos objetos de fiscalização", e que, também, "o processo encontrava-se na repartição à disposição do contribuinte...".

- Expõe que o art. 3º da IN 579/05 dispensa de intimação para apresentar esclarecimentos/documentos quando "a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento". Alega, contudo, que a determinação de intimação para ciência da DIRF feita pela DRJ/BSA para sanear o processo é prova de que a infração não estava "...claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento" e, portanto, a contribuinte deveria ter sido intimada antes da lavratura do Auto.

- Discorre sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Selic no cálculo dos juros de mora e requer que este Conselho se manifeste sobre as razões da tese que contraria a Súmula 1º CC.

- Requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora haja vista que as despesas foram comprovadas de acordo com a orientação da Receita no livro "Perguntas e Respostas".

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta inicialmente que o julgamento de primeira instância deixou de apreciar diversas alegações apresentadas em sua Impugnação e na manifestação à Intimação realizada. No entanto constata-se da leitura da decisão recorrida que o relator elaborou seu voto analisando as razões da contribuinte e indicando as justificativas para a manutenção do lançamento, não se vislumbrando de forma alguma o cerceamento do seu direito de defesa. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que entende a interessada, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada, como se observa no presente caso.

Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da leitura desatenta da Impugnação pelo relator a quo. Os equívocos indicados no Recurso pela contribuinte em nada a prejudicaram, uma vez que os argumentos corretos foram devidamente enfrentados no voto condutor do acórdão recorrido.

Quanto à alegação de que a ciência do Auto de Infração se deu de modo eficaz apenas em 20/08/2008 com a Intimação realizada pela DRJ, também não assiste razão à interessada. O fato de a primeira instância de julgamento ter dado à contribuinte a oportunidade de se manifestar em relação à DIRF apresentada pela fonte pagadora não altera de fora alguma a ciência do lançamento. Como já exposto na decisão de piso (e-fls. 110):

Em momento algum houve vício no procedimento fiscal nem eiva de natureza alguma na fase processual, como pretende alegar a impugnante. A intimação de folha 89 apenas conferiu mais uma oportunidade de contestação à interessada, com relação aos rendimentos recebidos da Unimed, tendo em vista as alegações anteriores.

Vale lembrar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, podendo inclusive determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Cumpre ressaltar nesse ponto que o lançamento em tela foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade. Assim, realizada a ciência do lançamento em 21/02/2006 (e-fls. 54), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Impõe-se observar, ainda, que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à autoridade fiscal quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada. No presente caso observa-se que a interessada foi intimada pela autoridade fiscal antes do lançamento (e-fls. 62/63) e, na fase litigiosa, ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não havendo qualquer motivo para que sua alegação de cerceamento de defesa seja acolhida por este Colegiado.

No que se refere à infração apurada, cabe esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos questionamentos acerca da multa e dos juros aplicados, importa esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No caso concreto a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

No que concerne à utilização da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4 abaixo reproduzida, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Cabe destacar, por fim, o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll